



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

**APELAÇÃO-CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova oral e documental, como reconstituídas, revelam que o réu efetuou disparo de arma de fogo em local habitado. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero disparo, independentemente da exposição concreta a perigo. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050260090

COMARCA DE AUGUSTO PESTANA

ARI ADOLFO ARENHART

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA E DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE.**

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,**  
Presidente e Relator.

## **RELATÓRIO**



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E RELATOR)**

O Ministério Público denunciou ARI ADOLFO ARENHART por incurso nas sanções do art. 15 da Lei n.º 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso:

*No dia 11 de março de 2011, por volta das 00h30min, na localidade de Sede Velha, Município de Augusto Pestana, o denunciado efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado e em suas adjacências.*

*Na ocasião, o denunciado, após se desentender com sua irmã Leni Arenhart Goi, efetuou disparo com espingarda, calibre 32, marca Rossi, nº S584609, cabo de madeira, oxidada. O denunciado foi preso em flagrante nos fundos de sua residência logo após ter efetuado o disparo (auto de prisão em flagrante das fls. 10/15).*

*A arma de fogo é potencialmente lesiva, conforme auto de apreensão, termo de constatação de funcionamento de arma de fogo e laudo pericial (fls. 09, 19 e 33/34).*

*O local em que ocorreu os disparos é habitado, eis que residia juntamente com o denunciado a sua mãe, além de nas proximidades, cerca de 10 metros da casa, residirem Leni Arenhart Goi e seus familiares.*

A denúncia foi recebida em 16.06.2011 (fl. 85).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar ARI ADOLFO ARENHART como incurso no art. 15 da Lei n.º 10.826/03, á pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 159/162).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 176).

Em suas razões, alega embriaguez acidental do apelante, o que o deixou inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Sustenta a ausência de potencial consciência da ilicitude. Por fim, afirma que



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

o conjunto probatório é insuficiente para ensejar um juízo condenatório. Invoca o princípio do *in dubio pro reo*. Requer a absolvição. Postula, também, a restituição da arma apreendida (fls. 176/182).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 184/186v).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 189/192).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

A irresignação não prospera.

A materialidade está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 05/16), contendo o boletim de ocorrência (fl. 07) e auto de apreensão (fl. 10), seguindo-se o termo de constatação de funcionamento de arma de fogo (fls. 20) e laudo pericial (fls. 34/35), além dos demais elementos de prova coligidos ao feito.

A autoria é inequívoca.

Interrogado, o réu negou a acusação, afirmando que estava embriagado e que viu *uns quero-quero gritando lá pra cima pense: vou dar um tiro prá espantar, né, espantar, pra ver se termina, mais ou menos eu sei só isso... (...) Acho que era de tarde eu tomei um pouquinho, daí de noite tinha um pouquinho lá, né, eu nem devia ter tomado, reconheço e de noite eu vi aquilo pensei, vou dar um tiro pra cima, né, espantar pra ver se termina com as, aí foi lá em cima, não foi lá embaixo na, na... (...) umas 10, 11 horas da noite, nem sei que hora era. (...) ... foi naquela hora, pertinho onde que eu tava atirando, né. Larguei um tiro, né, quando vi tavam do meu lado, não vi eles chegar porque tava bêbado, não vou negar, porque a verdade eu falo... (...) de repente como eu falei, pra espantar um poquinho, os quero-quero gritando, pensei vou dar um tiro lá pra cima, porque tinha*



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

*sumido aquela mandioca né... (...) ... eu me assustei com a arma lá quando vi eles (policiais) e vi eles a hora que eles ligaram a sirene sabe, eu nem tinha visto eles, como é que chama, aquela sirene... Daí que eu, parece que me abriu a cabeça, daí eu vi... (fls. 131/132v).*

O policial militar Tiago Fruhling de Lima relata que o tiro ocorreu *próximo da casa dela e segundo ela (irmã do réu) falou ele teria disparado ali próximo da casa dela pra intimidar e mandando ela sair pra fora e tal ... (...) ele correu né... estava de posse dele, com cartucho deflagrado dentro já, da espingarda (fls. 124/125).*

A corroborar suas declarações, o depoimento do policial militar Pedro Czyzeski (fls. 125v/126).

Embora a testemunha da acusação e irmã do réu tenha afirmado, em Juízo, que não recorda ter ouvido disparo (126v/128), nas declarações do auto de prisão em flagrante mostrou-se precisa: *diz que chamou a BM por que o seu irmão Ari estava em casa bêbado e fazia ameaças com sua espingarda. Diz que Ari efetuou o disparo quando a BM chegava na residência e nos fundos foi preso pelos PMS. Que Ari quando ingeri bebidas fica fora de si e fica agressivo, fato que vem ocorrendo em torno de 03 a 04 anos ... (fls. 14).*

A testemunha Edegar Brissow, do rol da defesa, esclarece: *Que ele deu um disparo e... E daí de repente a polícia chegou e pegou ele lá na...*

Tocante à alegada embriaguez acidental, sem razão a defesa.

Como também confirmado pelas testemunhas, o réu reconhece que costuma ingerir bebida alcoólica, mesmo sabendo que toma remédios que podem interagir com a bebida. Ademais, como afirmado pelo policial Tiago, *ele correu né... (fls. 124/125).*

Também não socorre ao réu a alegação de que não sabia que sua conduta era proibida. Possuidor, com registro (fls. 83 e 169), de armas de fogo, um revólver e uma espingarda, esta da qual pretende devolução,



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

não pode alegar desconhecimento da lei. Aliás, no registro da espingarda consta que esta se destinava à prática de esporte e caça.

Da mesma forma, não se pode afirmar que o local era ermo (perto de um mandiocal, como pretende a defesa). Tratava-se de local habitado, tendo sido o disparo efetuado quase defronte à residência de sua irmã, segundo afirma o policial militar Tiago Fruhling de Lima e a irmã do réu, na fase policial, ou próximo a um galpão, segundo o croqui da fl. 92, nas cercanias de ruas e residências.

Assim, comprovado que o réu efetuou disparo de arma de fogo, em lugar habitado, impositiva a condenação, como bem posta.

A operação de apenamento não merece reparo.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como examinadas, deixaram a pena-base em 02 anos de reclusão, no que restou definitiva. Regime aberto. Pena de multa no mínimo legal. Adequada substituição por restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Por fim, incabível a devolução da arma utilizada para a prática do delito, decorrência da condenação, por tratar-se do objeto do crime e por ter o réu dado utilização diversa daquela prevista no registro da arma (se destinava à prática de esporte e caça), além do réu não demonstrar, nas circunstâncias em que ocorreu o crime, a necessária aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Nego provimento ao apelo.

**DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APAN  
Nº 70050260090  
2012/CRIME

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente -  
Apelação Crime nº 70050260090, Comarca de Augusto Pestana: "À  
UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS  
DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: SIMONE BRUM PIAS